

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 70/2026

IMPUGNANTE:

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.739.520/0001-83, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 777, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, telefone (31) 3029-2746, e-mail licitacao2021@tecar.com.br, site www.tecar.com.br, vem, por intermédio de seu procurador, o Sr. Clodomir Genesco de Jesus Costa, inscrito no CPF nº 533.806.146-53, portador do RG nº MG-3.524.961, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026, referente ao Processo de Contratação nº 70/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, anteriormente à data designada para a abertura da sessão pública do certame.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do presente instrumento é a aquisição de veículos 0km para atender as necessidades da diretoria de saúde e vigilância sanitária, com recursos oriundos das resoluções ses nº 10.303, de 14 de julho de 2025 e ses/mg nº 10.415, de 03 de setembro de 2025, nas condições estabelecidas no termo de referência.

III – DOS FATOS

O edital prevê aquisição de veículos novos, porém não contempla exigência relacionada:

- a) ao primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração;
- b) à ausência de titularidade intermediária;
- c) à preservação da cadeia documental do veículo.

A ausência dessas previsões permite que empresas intermediárias adquiram previamente o bem junto à rede oficial para posterior revenda ao ente público.

Tal situação pode gerar registro prévio, ampliado, sucessão documental e perda da condição pretendida pela Administração de receber veículo efetivamente novo e diretamente incorporado ao patrimônio público.

Dessa forma, requer-se a inclusão da seguinte previsão:

“O fornecimento deverá ocorrer por fabricante, montadora ou concessionária autorizada ou, alternativamente, exigir primeiro emplacamento diretamente em nome do ente público e ausência de titularidade intermediária.”

IV – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO

A Administração Pública possui legitimidade para definir características técnicas destinadas à proteção do interesse público.

No caso de veículos zero quilômetro, o primeiro emplacamento diretamente em nome do órgão contratante visa garantir:

- rastreabilidade integral do bem;
- ausência de titularidade anterior;
- eliminação de registros intermediários;
- manutenção das características originais;
- preservação documental;
- proteção da garantia.

Empresas que não sejam fabricantes ou integrantes da rede autorizada normalmente dependem da aquisição prévia do veículo junto a concessionárias, o que pode gerar etapa intermediária anterior à entrega.

Assim, a exigência não visa restringir participantes, mas proteger a integridade do objeto licitado.

V – DA LEI Nº 6.729/79 (LEI FERRARI)

A **Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari** regulamenta a comercialização e distribuição de veículos automotores no Brasil.

A referida legislação estabelece a estrutura regular de distribuição entre:

- fabricantes;
- montadoras;
- concessionárias autorizadas.

A presente impugnação **não sustenta exclusividade absoluta**, tampouco pretende impedir competição.

Todavia, a Lei Ferrari demonstra que a cadeia regular de fornecimento de veículos novos ocorre dentro da rede oficial de distribuição.

Dessa forma, a Administração pode motivadamente estabelecer exigências relacionadas ao objeto, especialmente quando destinadas a garantir:

- ✓ procedência;
- ✓ regularidade documental;
- ✓ rastreabilidade;
- ✓ manutenção da garantia;
- ✓ assistência técnica;
- ✓ fornecimento regular;
- ✓ primeiro registro diretamente em nome do ente público.

Logo, a exigência pretendida decorre da proteção do interesse público e não de restrição indevida.

VI – DA IMPUGNAÇÃO RECORRENTE APRESENTADA POR EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS (EX.: CAMMINARE / CADORE)

É recorrente em licitações públicas a apresentação de impugnações por empresas revendedoras ou intermediárias, como ocorre frequentemente em manifestações semelhantes às apresentadas por empresas do segmento, a exemplo de **Camminare Máquinas e Empreendimentos Ltda.** e **Cadore Veículos Ltda.**

Os argumentos usualmente apresentados consistem em afirmar que:

1. a exigência de primeiro emplacamento restringiria a competitividade;
2. qualquer empresa possuiria capacidade de fornecer veículo zero quilômetro;
3. a Lei Ferrari não criaria exclusividade;
4. intermediários poderiam entregar o mesmo produto.

Contudo, tais alegações não afastam o interesse público.

A presente exigência:

NÃO busca criar reserva de mercado;

NÃO pretende impedir competição;

NÃO estabelece preferência arbitrária.

Busca apenas assegurar:

- veículo sem titularidade anterior;
- ausência de registro intermediário;
- integridade documental;
- procedência controlada;
- suporte pós-venda;
- segurança contratual.

A discussão, portanto, não envolve quem pode participar, mas **como o objeto será entregue**.

VII – DA ESPECIAL NECESSIDADE PARA AMBULÂNCIAS E VEÍCULOS DA SAÚDE

Quando o objeto envolver:

- ambulâncias Tipo A;
- ambulâncias Tipo B;
- unidades de suporte;
- veículos adaptados para transporte sanitário;
- veículos destinados ao SUS;

a exigência torna-se ainda mais necessária.

Nesses casos existe interesse público ampliado relacionado à continuidade do serviço de saúde.

A ausência de controle sobre procedência, garantia e cadeia de fornecimento pode gerar:

Risco operacional

Falhas mecânicas podem interromper atendimentos, remoções e serviços essenciais.

Risco de assistência técnica

Veículos provenientes de cadeia intermediária podem gerar conflitos de cobertura, suporte e manutenção.

Risco sobre garantia

A Administração necessita preservar integralmente a garantia de fábrica e a rastreabilidade das adaptações.

Continuidade do serviço público

Ambulâncias não representam simples veículos administrativos.

Tratam-se de equipamentos diretamente vinculados:

- ao atendimento de pacientes;
- transporte sanitário;
- remoções emergenciais;
- assistência hospitalar;
- manutenção do serviço público de saúde.

Qualquer paralisação pode comprometer o atendimento à população.

VIII – DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui competência para definir especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público.

A competitividade não possui caráter absoluto.

O edital pode conter exigências técnicas quando:

- forem justificadas;
- guardarem relação com o objeto;
- reduzirem riscos;
- ampliarem eficiência;
- protegerem o interesse coletivo.

A exigência do primeiro emplacamento e do fornecimento pela cadeia oficial atende exatamente tais finalidades.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG

O TCE/MG reconheceu a compatibilidade da exigência de primeiro emplacamento quando destinada à aquisição de veículo efetivamente novo.

Ementa:

“DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação da Resolução CONTRAN nº 64/1998 e da Lei nº 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por fabricante ou concessionária, ainda não registrado ou licenciado.”

O entendimento demonstra que a exigência de primeiro registro não representa automaticamente restrição indevida.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Veículo zero quilômetro

TCE/MG – Denúncia nº 1135384 :

“A teor da Lei nº 6.729/79 e da Deliberação nº 64 do CONTRAN, o fornecimento de veículo novo, entendido como não registrado, guarda relação com fabricantes e concessionárias autorizadas.”

Tal entendimento reforça:

- relação entre veículo novo e ausência de registro;
- importância da cadeia oficial;
- preservação documental.

TCE/MG – Denúncia nº 1015827

Discussão sobre veículo zero quilômetro e primeiro emplacamento.

Trecho utilizado pelo Tribunal:

Veículo novo é aquele ainda não registrado ou licenciado, comercializado dentro da cadeia regular prevista na Lei nº 6.729/79.

Os precedentes demonstram que a discussão não envolve exclusividade de mercado, mas sim a definição do conceito de veículo novo, não registrado e compatível com primeiro emplacamento.

X – DOS IMPACTOS PATRIMONIAIS FUTUROS E DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO PELA ADMINISTRAÇÃO

A exigência de primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração Pública não produz efeitos apenas no momento da aquisição.

Tal exigência também possui reflexos relevantes sobre a gestão patrimonial futura do bem.

É prática comum que os entes públicos realizem posteriormente:

- renovação de frota;
- alienação por leilão;
- desfazimento patrimonial;
- substituição de veículos;
- transferência de bens;
- permutas administrativas.

Nessas situações, o registro prévio, do veículo passa a possuir relevância econômica e patrimonial.

A existência de titularidade intermediária anterior ao ingresso do bem no patrimônio público pode gerar:

1. Redução da atratividade comercial futura

Veículos que apresentem registro prévio, ampliado podem sofrer questionamentos por futuros adquirentes em leilões e alienações públicas.

O mercado normalmente valoriza veículos cuja cadeia de propriedade demonstre ingresso direto no patrimônio público.

2. Potencial impacto sobre avaliação patrimonial

Quando da realização de alienações futuras, o histórico do veículo pode influenciar:

- laudos de avaliação;
- valor de mercado;
- interesse dos participantes;
- liquidez do bem.

A Administração deve buscar preservar a melhor condição patrimonial possível desde a aquisição.

3. Questionamentos sobre rastreabilidade documental

A existência de registro intermediário pode gerar futuras verificações relacionadas a:

- origem documental;
- sucessão registral;
- cronologia de propriedade;
- cadeia de aquisição.

Embora não implique irregularidade automática, amplia a complexidade administrativa e documental.

4. Preservação do patrimônio público

O veículo adquirido pela Administração deve ingressar diretamente em seu patrimônio.

A adoção do primeiro emplacamento em nome do ente público fortalece:

- ✓ rastreabilidade;
 - ✓ integridade patrimonial;
 - ✓ transparência;
 - ✓ valorização futura;
 - ✓ simplificação documental;
 - ✓ melhor gestão da frota.
-

XI – DO INTERESSE PÚBLICO NA PRESERVAÇÃO DO VALOR DE REVENDA

A Administração Pública não deve observar apenas o menor preço inicial da contratação.

Também deve considerar o ciclo de vida do bem.

Veículos destinados ao serviço público frequentemente permanecem anos na frota e posteriormente são alienados.

Assim, a preservação de registro prévio, direto e sem titularidade intermediária contribui para:

- manutenção do valor residual;
- maior atratividade em leilões;
- redução de questionamentos;
- proteção do patrimônio público.

Desse modo, a exigência do primeiro emplacamento representa medida de eficiência administrativa e gestão patrimonial.

XII – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

“A presente impugnação não pretende restringir participantes, criar reserva de mercado ou impedir a participação de revendedores.

Busca apenas assegurar que o objeto seja entregue com:

- primeiro registro em nome da Administração;
- ausência de titularidade intermediária;
- integridade patrimonial;
- preservação documental;
- garantia;
- rastreabilidade.

A discussão recai sobre a forma de entrega do objeto e não sobre limitação subjetiva de participantes.”

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a)

Retificação do edital para inclusão da exigência de:

“O veículo deverá ser entregue com primeiro emplacamento diretamente em nome do órgão contratante, sendo vedada titularidade intermediária anterior.”

b)

Inclusão da exigência:

“O fornecimento deverá ocorrer por fabricante, montadora ou concessionária autorizada ou, alternativamente, deverá ser assegurado primeiro emplacamento diretamente em nome do órgão contratante, vedada titularidade intermediária anterior

c)

Vedação expressa ao fornecimento de veículos com:

- registro anterior;
- transferência prévia;
- titularidade intermediária;
- registro prévio anterior ao ente público.

d)

Quando se tratar de ambulâncias e veículos da saúde:

Inclusão de justificativa baseada em:

- continuidade do serviço público;
- mitigação de risco operacional;
- garantia;
- assistência técnica;
- suporte pós-venda;
- proteção do atendimento à população.

e)

Republicação do instrumento convocatório, caso necessária a reabertura dos prazos.

Belo Horizonte , 20 de maio de 2026



Caio César Genesco de Jesus Costa
CPF: 533.806.146-53
RG: MG 3524961
Gerente de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro, compreendendo ambulâncias tipos A, B, C e D e vans para transporte de passageiros, com ou sem dispositivo de acessibilidade, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

IMPUGNANTE: CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa acima identificada, na qual se questiona a exigência constante do edital e do Termo de Referência que determina que os veículos sejam fornecidos por fabricante/montadora ou por concessionária autorizada, sob o argumento de que tal previsão restringiria a competitividade do certame.

II. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Da legalidade e da motivação da exigência

A exigência impugnada encontra-se expressamente prevista no item 3.3 do Termo de Referência, acompanhada de justificativa técnica e jurídica detalhada, não se tratando, portanto, de cláusula arbitrária ou desprovida de motivação.

Conforme ali consignado, a medida visa assegurar:

- a procedência regular do veículo;
- a condição de veículo efetivamente novo, sem registro anterior;
- a garantia de fábrica;
- a assistência técnica autorizada;
- a conformidade com as especificações do fabricante.

Trata-se, portanto, de exigência diretamente vinculada à qualidade do objeto e à adequada execução contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2. Da conformidade com a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)

A Lei nº 6.729/1979 estabelece o regime jurídico da distribuição de veículos automotores no Brasil, dispondo que a comercialização de veículos novos ocorre no âmbito da rede oficial das montadoras, por meio de concessionárias autorizadas.

Assim, ao exigir que o fornecimento seja realizado por fabricante ou concessionária autorizada, a Administração alinha o edital à estrutura normativa vigente, garantindo que o fornecimento ocorra dentro da cadeia regular de distribuição.

3. Da necessidade de assegurar a condição de veículo novo

A legislação de trânsito brasileira vincula o conceito de veículo novo à ausência de registro e licenciamento, sendo essencial garantir que o bem adquirido não tenha circulação anterior.

Nesse contexto, a exigência impugnada atua como mecanismo de controle para:

- evitar fornecimento de veículos previamente registrados;
- assegurar a rastreabilidade da origem;
- garantir o primeiro emplacamento regular;
- preservar integralmente a garantia de fábrica.

4. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A alegação de restrição à competitividade não procede.

A Administração Pública não está obrigada a admitir toda e qualquer forma de fornecimento, mas sim aquelas que atendam adequadamente ao interesse público.

No caso em análise:

- a exigência é objetiva e impessoal;
- aplica-se a todos os licitantes de forma isonômica;
- encontra-se devidamente justificada no processo de planejamento;
- visa mitigar riscos contratuais relevantes.

Ademais, a vedação à participação de intermediários sem vínculo com a rede oficial de distribuição constitui medida legítima para evitar problemas recorrentes relacionados a:

- perda de garantia;
- irregularidades documentais;
- dificuldades de assistência técnica.

5. Do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre a matéria, reconhecendo a legitimidade da exigência.

Conforme decisões proferidas nas Denúncias nº 1.114.469, 1.119.749 e 1.114.464, é possível à Administração Pública exigir que o fornecimento de veículos novos seja realizado por fabricantes ou concessionárias autorizadas, considerando:

- o regime jurídico da Lei nº 6.729/1979;
- as normas de trânsito aplicáveis;

- a necessidade de garantir que o veículo seja efetivamente novo.

Tais precedentes afastam a tese de restrição indevida à competitividade, reconhecendo tratar-se de medida legítima de proteção ao interesse público.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência, especialmente a exigência prevista no item 3.3, por estar devidamente fundamentada, em conformidade com a legislação vigente e alinhada ao interesse público.

Dessa forma, permanece inalterado o instrumento convocatório.

Pará de Minas/MG, 27 de abril de 2026.

Tamiris Aline Paulino do Carmo
Pregoeira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro, compreendendo ambulâncias tipos A, B, C e D e vans para transporte de passageiros, com ou sem dispositivo de acessibilidade, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

IMPUGNANTE: CADORE NEGÓCIOS LTDA

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CADORE NEGÓCIOS LTDA, que se insurge contra a exigência de fornecimento de veículos novos por fabricante/montadora ou concessionária autorizada, bem como contra a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município, sob o argumento de que tais previsões restringiriam indevidamente a competitividade do certame, representariam interpretação equivocada da Lei nº 6.729/1979 e estariam em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de apontar suposta contradição interna no Termo de Referência

II – DA ANÁLISE

1. Da alegada restrição à competitividade

A impugnante sustenta que a exigência constante do edital restringiria indevidamente a competitividade do certame. Contudo, tal argumento não merece prosperar. **A Lei nº 14.133/2021 não consagra uma competitividade absoluta, mas sim uma competitividade qualificada, compatível com o atendimento do interesse público. Nesse sentido, a Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever de estruturar o certame com critérios que assegurem a adequada execução contratual, reduzam riscos administrativos e garantam a qualidade do objeto a ser contratado.**

No caso concreto, a exigência impugnada não se revela arbitrária, mas sim como instrumento legítimo de gestão de risco. Trata-se de contratação que envolve ambulâncias e veículos adaptados, diretamente vinculados à prestação de serviços de saúde, com uso intensivo, contínuo e de elevada criticidade. Nesse cenário, a necessidade de garantia plena, assistência técnica contínua e confiabilidade

operacional justifica a adoção de critérios mais rigorosos. Assim, a limitação estabelecida não constitui restrição indevida, mas medida funcional ao objeto e proporcional à finalidade da contratação.

2. Da alegação de que a exigência recai sobre o fornecedor e não sobre o objeto

A impugnante afirma que o edital deslocaria indevidamente o foco do objeto para o fornecedor. Essa interpretação, todavia, não se sustenta. A exigência não possui natureza subjetiva, mas sim instrumental, na medida em que visa assegurar atributos essenciais do próprio bem a ser contratado.

Ao vincular o fornecimento à rede oficial de distribuição, a Administração busca garantir a origem rastreável do veículo, a regularidade da cadeia de fornecimento, a manutenção da garantia de fábrica sem riscos de perda, o acesso ao suporte técnico autorizado e a integridade documental no momento do primeiro registro. Trata-se, portanto, de requisito indireto de qualidade do objeto, e não de qualificação subjetiva do fornecedor.

3. Da suposta inadequação da utilização da Lei nº 6.729/1979

A impugnante sustenta que a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) não poderia ser utilizada como fundamento para a exigência prevista no edital. Todavia, tal argumento decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório.

Em nenhum momento o edital utiliza a referida norma como requisito de habilitação ou como fundamento de exclusividade jurídica. A menção à Lei Ferrari possui caráter contextual, servindo como referência ao modelo de organização da cadeia de distribuição de veículos novos no Brasil. A Administração, ao utilizá-la, não cria restrição normativa, mas apenas reconhece que a comercialização regular de veículos novos, bem como a garantia de fábrica e a assistência técnica, encontram-se estruturadas no âmbito da rede oficial das montadoras.

Desconsiderar essa realidade implicaria assumir riscos desnecessários, incompatíveis com o dever de gestão eficiente dos recursos públicos. Assim, o uso da Lei Ferrari é justificativo e técnico, e não normativo ou restritivo.

4. Da alegação de que revendedores poderiam atender igualmente ao objeto

A impugnante afirma que empresas revendedoras seriam plenamente capazes de atender às exigências do edital. Embora tal possibilidade não possa ser afastada em tese, a Administração Pública não está obrigada a estruturar a contratação com base em hipóteses ideais, mas sim em cenários concretos e recorrentes de risco.

A experiência administrativa demonstra que a intermediação fora da cadeia oficial pode ensejar problemas como perda de garantia por faturamento irregular, divergências quanto à responsabilidade entre fabricante e fornecedor, dificuldades na obtenção de assistência técnica autorizada, inconsistências documentais e situações em que veículos previamente faturados são revendidos como novos. A exigência adotada visa justamente eliminar essas zonas de incerteza, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade à execução contratual.

5. Da alegada contradição interna do Termo de Referência

A impugnante aponta suposta contradição interna no Termo de Referência em razão da menção a “revendedor autorizado” em determinados trechos. Contudo, tal alegação não procede.

A expressão deve ser interpretada no contexto da cadeia formal de distribuição do fabricante, não se confundindo com revendedores independentes ou multimarcas. Ademais, eventuais menções pontuais em descritivos técnicos não têm o condão de afastar a regra geral estabelecida no item 1.3, que é clara, estruturante e devidamente justificada.

Ainda que se admita eventual necessidade de aprimoramento redacional, tal circunstância não compromete a coerência do instrumento convocatório nem invalida a exigência adotada.

6. Da jurisprudência do TCU invocada

A impugnante invoca precedentes do Tribunal de Contas da União para sustentar a ilegalidade da exigência. Todavia, a utilização dessa jurisprudência foi realizada de forma parcial e descontextualizada.

O TCU não estabelece vedação absoluta a exigências dessa natureza, limitando-se a afastar hipóteses em que não haja motivação técnica, proporcionalidade ou em que se configure direcionamento indevido. No presente caso, tais requisitos estão plenamente atendidos, uma vez que a exigência encontra-se expressamente fundamentada no Termo de Referência e vinculada às peculiaridades do objeto.

Além disso, cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já reconheceu a legitimidade de exigências semelhantes em situações análogas, especialmente quando voltadas à garantia da condição de veículo novo e à regularidade da cadeia de fornecimento.

7. Da exigência de primeiro emplacamento

A impugnante também questiona a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município. Contudo, tal previsão não se mostra ilegal ou desarrazoada.

Trata-se de mecanismo que reforça a garantia de que o veículo não foi previamente registrado ou utilizado, eliminando dúvidas quanto à sua condição de zero quilômetro e assegurando maior segurança documental. Longe de configurar formalismo excessivo, a exigência atua como instrumento de proteção patrimonial e jurídica da Administração.

A jurisprudência invocada pela impugnante, oriunda do direito do consumidor, não se aplica ao caso, uma vez que o regime das contratações públicas admite maior rigor na definição de requisitos voltados à proteção do interesse público.

8. Da alegação de que existem meios menos restritivos

A impugnante sustenta que existiriam meios menos restritivos para alcançar os mesmos objetivos. Entretanto, tal argumento não afasta a legitimidade da escolha administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a adoção da solução menos restritiva em abstrato, mas sim daquela que melhor atenda ao interesse público. No caso concreto, a exigência adotada atua de forma preventiva, evitando problemas futuros, reduzindo custos de fiscalização, minimizando riscos de litígios e assegurando maior previsibilidade contratual. Mostra-se, portanto, mais eficiente do que mecanismos de controle ex post.

9. Da alegação de impacto no mercado

Por fim, a impugnante sustenta que a exigência teria gerado impacto no mercado e reduzido a participação de interessados. Todavia, a existência de impugnações ou inconformismos não constitui, por si só, prova de ilegalidade.

Tal circunstância apenas demonstra que há agentes econômicos que não se enquadram no modelo adotado pela Administração, o que não invalida a escolha administrativa quando esta se encontra devidamente motivada, proporcional e alinhada ao interesse público.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa CADORE NEGÓCIOS LTDA, mantendo-se integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência, especialmente os itens 1.3 e 3.3.

Pará de Minas/MG, 27 de abril de 2026.

Tamiris Aline Paulino do Carmo
Pregoeira



7 – DA VISITA TÉCNICA ou DEMONSTRAÇÃO

7.1 – Para esta licitação não é necessária visita técnica para conhecer as condições de execução do objeto.

8 - DA JUSTIFICATIVA

8.1 – Justifica-se a presente licitação com o objetivo de ampliar o regime de colaboração entre Estado e Municípios na organização do sistema público de ensino. A Secretaria de Estado de Educação – SEE vem desenvolvendo ações de apoio aos municípios por meio do Programa de Fortalecimento das Escolas Municipais, por meio do qual são repassados recursos financeiros, mediante celebração de convênio, destinados à aquisição de veículos para o transporte escolar.

8.2 – A aquisição do veículo de transporte escolar visa atender importante demanda dos municípios frente à complexidade e aos desafios relacionados à oferta de transporte adequado e de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, especialmente em razão das características territoriais e da necessidade de atendimento tanto na área urbana quanto rural.

8.3 – Considerando a importância do transporte escolar como instrumento fundamental para garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola, a presente contratação busca atender à demanda existente no Município de São Lourenço/MG, tendo em vista que a frota própria atualmente disponível é insuficiente para o atendimento integral dos estudantes, sendo necessária a complementação por meio de serviços terceirizados.

8.4 – Nesse contexto, a aquisição do veículo permitirá a ampliação e renovação da frota municipal, reduzindo a dependência de contratação de terceiros, promovendo maior economicidade a médio e longo prazo, além de garantir maior controle, eficiência e qualidade na prestação do serviço de transporte escolar.

8.5 – A disponibilização de veículo novo e adequado contribuirá diretamente para a melhoria das condições de segurança, conforto e acessibilidade dos estudantes, reduzindo riscos de falhas mecânicas, interrupções do serviço e custos com manutenção corretiva, assegurando maior regularidade e confiabilidade no transporte escolar.

8.6 – A exigência de fornecimento do veículo por fabricante ou concessionária credenciada, bem como a entrega em condição de primeiro emplacamento, decorre da necessidade de assegurar que o bem adquirido seja efetivamente novo (zero quilômetro), sem qualquer registro ou licenciamento prévio, garantindo a rastreabilidade, a integridade do bem e a segurança jurídica da contratação, nos termos da Lei Federal nº 6.729/1979 e da Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

8.7 – Tais exigências encontram respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reconhece a legalidade da definição do objeto com tais características, inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que devidamente motivada.

Processo nº 1157164 – Tribunal Pleno – TCE/MG (Sessão de 12/03/2025):

“a Administração Pública não incorre em irregularidade ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, dado que tal exigência não busca cercear a competitividade, mas tão somente garantir o cumprimento da obrigação pretendida.”

“cabe ao gestor público [...] utilizar do poder discricionário da Administração Pública para optar pela aquisição de veículos novos tão somente fornecidos pela fabricante ou por concessionária.”



Processo nº 1107532 – 2ª Câmara – TCE/MG (Sessão de 22/09/2022):

Reconhece que a definição quanto à aquisição de veículos novos diretamente de fabricantes ou concessionárias insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo considerar as necessidades do ente e as condições do mercado.

Processo nº 1121069 – 1ª Câmara – TCE/MG (Sessão de 19/09/2023):

Reafirma que a restrição à participação de fabricantes e concessionárias não configura, por si só, afronta à competitividade, desde que vinculada à adequada definição do objeto.

8.8 – A exigência de que as revisões e atendimentos de garantia sejam realizados em distância máxima de até 400 km da sede do Município fundamenta-se na necessidade de assegurar a adequada disponibilidade do veículo, evitando períodos prolongados de indisponibilidade decorrentes de deslocamentos excessivos.

8.9 – Considerando que o veículo será utilizado na prestação de serviço público essencial e contínuo, eventual indisponibilidade por longos períodos compromete diretamente a regularidade, eficiência e continuidade do transporte escolar, justificando a adoção de medidas que minimizem o tempo de deslocamento e manutenção.

8.10 – Dessa forma, a limitação estabelecida não possui caráter restritivo indevido, mas sim finalidade operacional e funcional, voltada à garantia da continuidade do serviço público e à eficiência administrativa, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

8.11 – Informa-se que não foram identificados registros de preços vigentes no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ou na plataforma Licitar Digital, e nenhuma contratação pública pretérita que contemple esse veículo com as especificações técnicas e características necessárias à Secretaria Municipal de Educação, razão pela qual foram realizadas pesquisas de preços diretamente com fornecedores do ramo, considerando a necessidade de fornecimento do mesmo em específicos, para uso no transporte escolar do município.

9 - TABELA DO(S) ITEM(NS)

Lote: 001

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Tota.
1	Veículo tipo ônibus para uso rodoviário, em conformidade com as normas da ABNT aplicáveis, novo, 0 km (zero quilômetro), ano de fabricação/modelo 2026/2026 ou superior, equipado com ar-condicionado e internet Wi-Fi, movido a diesel, com tração 4x2. Carroceria com as seguintes características mínimas: capacidade mínima para 32 (trinta e dois) passageiros sentados, além de 01 (um) motorista, 01 (um) auxiliar e espaço com poltrona destinada à pessoa com deficiência; poltronas reclináveis, com largura mínima de 940 mm, equipadas com cintos de segurança retráteis de três pontos e apoio de braço lateral, dispostas em configuração 2x2, sendo admitida, na última fileira, configuração compatível com o projeto do fabricante. Bagageiro lateral posicionado entre	unidade	1,0000	652833,3300	652833,3300